



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.001751/2005-91
Recurso nº 160.752 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.579 – 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO
Recorrente COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR
Recorrida 1ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ.

Ano-calendário: 2001

LUCRO INFLACIONÁRIO. SALDO A REALIZAR EM 31/12/1995.
REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA.

A partir de de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do Lucro Inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual do Imposto de Renda ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral.

SALDO DO LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR. DIVERGÊNCIA ENTRE DIRPJ E SAPLI. AJUSTE.

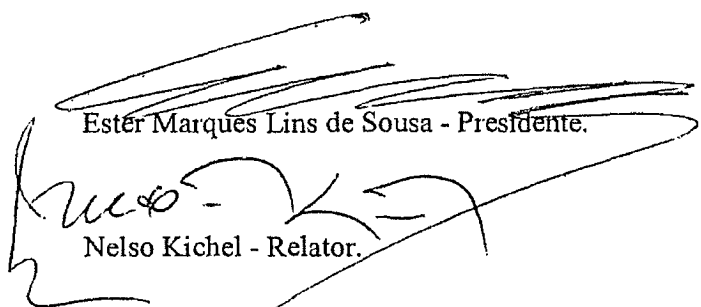
Comprovado erro de alimentação de dados no Sistema de Acompanhamento do Lucro Inflacionário - SAPLI, cabível o ajuste do saldo do Lucro Inflacionário a realizar existente em 31/12/1995.

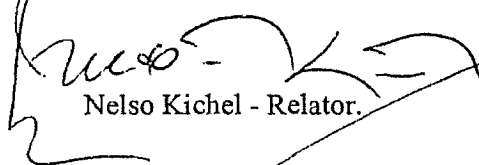
LUCRO INFLACIONÁRIO. LEGISLAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 02).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.


Nelso Kichel - Relator.

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRI/Belém de fls. 79/82 que julgou procedente, em parte, o Auto de Infração do IRPJ, ano-calendário 2001, de fls. 17/24, reduzindo o imposto de R\$ 472.572,47 para R\$ 379.080,97, bem assim a multa de ofício e respectivos juros de mora, pelo reconhecimento de decadência parcial.

A contribuinte tomou ciência do lançamento fiscal em 27/04/2005 (fl. 25).

Quanto aos fatos, consta do Auto de Infração que:

- a contribuinte deixou de adicionar ao lucro líquido do período, na determinação do Lucro Real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, o Lucro Inflacionário a realizar, parcela mínima obrigatória, de que trata a legislação de regência;

- no sistema interno da Receita Federal – Demonstrativo do Lucro Inflacionário – SAPLI -, consta saldo acumulado de Lucro Inflacionário a realizar em 31/12/1995 o montante de R\$ 19.862.899,33 (fl. 13);

- a contribuinte deveria ter realizado no ano-calendário 2001 – a título de lucro inflacionário - a parcela de 10%, no valor de R\$ 1.986.289,93;

- na fase de fiscalização, intimada a prestar esclarecimentos, a empresa compareceu aos autos em 14/03/05, informando a inexistência do tal Lucro Inflacionário a realizar, e pediu prazo para acostar cópias dos Livros Diário e LALUR do ano-base 1994;

- que transcorrido um mês da data da manifestação da interessada, sem a apresentação dos citados Livros, e como base no Demonstrativo do Lucro Inflacionário – SAPLI (fls. 11/13), de ofício, via Auto de Infração, relativo ao ano-calendário 2001, foi realizado o Lucro Inflacionário de 10% - parcela mínima obrigatória - do referido saldo existente em 31/12/1995.

Valor da infração: R\$ 1.986.289,93.

Enquadramento Legal: Lei nº 9.065/95, art. 8º; Lei nº 9.249/95, arts. 6º e 7º; e RIR/99, arts. 249,I, e 449.

Quanto às razões aduzidas pela contribuinte, na impugnação, junto à DRJ/Belém, reproduzo, nessa parte, o relatório, parte integrante do Acórdão desse Órgão de Julgamento (fls. 80/81):

(...)

- 1) *Falta de materialidade ao lançamento de ofício, porque é mister a existência de saldo de lucro inflacionário no ano-calendário 1995 para sua exigência. E que este saldo esteja registrado no LALUR.. Mas nada disso ocorre;*
- 2) *Os valores indicados no SAPLI não retratam a situação real extraída das DIRPJ dos anos-base de 1986 a 1995, conforme documentos anexados à peça impugnatória. No ano-base de 1986 foi apropriado ao resultado o saldo total do lucro inflacionário;*
- 3) *Os valores do ano-base de 1987 indicados no SAPLI não coincidem com a declaração da impugnante. Inclusive, o lucro inflacionário diferido é diferente do que consta no SAPLI;*
- 4) *O mesmo problema de divergência foi detectado nos anos-base de 1998, 1989, 1990 e 1991;*
- 5) *No ano-base de 1991 constam valores oriundos da diferença IPC/BTNF que não foram considerados no SAPLI, mormente aquele indicado no quadro 14, do anexo 2. O valor foi de CZ\$ 2.694.984.811,00 e não consta no SAPLI;*
- 6) *A partir de 1992 a divergência entre o controle da impugnante e o que consta no SAPLI passou ser maior. Tudo indica que o SAPLI não considerou o conteúdo das DIRPJ dos anos-calendário de 1991 a 1995;*
- 7) *Ressalte-se que pelos demonstrativos materializados pela impugnante, e anexados à peça impugnatória, os prejuízos apurados nos períodos precedentes ao da autuação são suficientes para obliterar o saldo do lucro inflacionário;*
- 8) *Se o fisco entende que houve problemas em relação ao ano-calendário de 1995 deveria intimar a impugnante em relação àquele período, e não em relação ao ano-calendário de 2001;*
- 9) *Já decaiu o direito à realização do lucro inflacionário, por se tratarem de parcelas vencidas cuja realização era obrigatória;*
- 10) *A imposição de percentual mínimo de realização do lucro inflacionário contraria o disposto no art. 43 do CTN, conforme decisão judicial reproduzida na peça impugnatória.*

À vista do exposto, a DRJ/Belém, como mencionado acima, julgou o lançamento procedente em parte – Acórdão de fls. 79/82-, cuja ementa foi assim redigida:

(...)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. FALTA DE REALIZAÇÃO – Há que se reconhecer a legitimidade do lançamento de ofício decorrente da falta de realização do lucro inflacionário quando o SAPLI indica a existência de saldo não realizado, excluindo-se da demanda fiscal a parcela do saldo remanescente cuja realização mínima foi alcançada pela decadência.

Lançamento Procedente em Parte.

(...)

A recorrente tomou ciência dessa decisão no dia 14/05/2007 (fl. 83-verso), apresentando as razões do Recurso Voluntário no dia 15/06/2007 de fls. 85/100, juntando, ainda, os documentos de fls. 101/103. Na sequência, em 15/06/2007 foram juntadas aos autos novas razões do Recurso Voluntário de fls. 104/109, que foram postadas via Correio (ECT) no dia 13/07/2007 e chegaram à Repartição Fiscal em 15/06/2007 (fl.112).

Em síntese, as razões do Recurso Voluntário são as seguintes:

- que a decisão de primeira instância, não obstante ter reconhecido a decadência parcial do saldo de Lucro Inflacionário acumulado em 31/12/1995, destaca que a recorrente teria sido autuada nos anos-base de 1987, 1989, 1991, 1996 e 1997, conforme demonstrativos de fls. 14/15, e que por isso os dados do SAPLI e das DIRPJ, em alguns anos, são realmente divergentes, em face dos ajustes de ofício;

- que essa assertiva tem o objetivo de desqualificar a impugnação, através da qual a ora recorrente prova que os valores constantes do SAPLI não condizem com a realidade das DIRPJ dos anos-base 1986 a 1995; que o ponto fundamental é que tais autuações não afetaram as verbas correspondentes ao saldo credor da correção monetária, o chamado Lucro Inflacionário; que a decisão de primeira instância, em nenhum momento, reconhece que os valores insertos no SAPLI divergem fundamentalmente dos apurados nas DIRPJ dos exercícios de 1987 a 1996;

- que os valores indicados no SAPLI não retratam a situação real extraída das DIRPJ dos anos-base 1986 a 1995; que, nesse sentido, há farta documentação constante dos autos, cópias das DIRPJ desses anos citados, cópia do LALUR e do Livro Diário;

- que o SAPLI não registrou as modificações e valores constantes das DIRPJ dos anos-base 1990 a 1995; que as DIRPJ dos anos-base 1992 a 1995 acusam prejuízos de grande monta apurados; que só este fato – existência de prejuízos – prova a impossibilidade da existência do tal Lucro Inflacionário acumulado em 31/12/1995; que o LALUR, também, registra a inexistência de Lucro Inflacionário acumulado em 31/12/1995;

- que o Lucro Inflacionário acumulado em 31/12/1995, tomado como existente pela autoridade lançadora, parte de um saldo credor de correção monetária do ano-base 1986, que foi registrado no SAPLI e também consta do LALUR; que, porém, o SAPLI não registra as alterações profundas ocorridas na apuração dos resultados da recorrente, informados nas DIRPJ dos anos-base 1990 a 1995; que, destarte, a decisão de primeira instância não apreciou adequadamente esses fatos, em prejuízo da recorrente;

- que a recorrente reafirma a falta de materialidade para o lançamento;
- que não se questiona a aplicação da lei e o direito que tem a Repartição Fiscal de caracterizar ou apurar infração tributária e promover a lavratura do Auto de Infração, no sentido de exigir de ofício, a cada ano, a realização de 10% do saldo de lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995, e não realizado espontaneamente pelo contribuinte; que, entretanto, para imposição de tal exigência é condição *sine qua non* a existência do Lucro Inflacionário acumulado em 31/12/1995; que, no caso, inexistia Lucro Inflacionário acumulado a realizar em 31/12/1995;
- que, em relação ao período-base de 1986, os dados do SAPLI coincidem com os da DIRPJ 1987 (ano-base 1986), quanto ao Lucro Inflacionário;
- que, entretanto, os dados do SAPLI do ano-base 1987 não batem com os dados da DIRPJ 1988 (ano-base 1987), e assim sucessivamente em relação às DIRPJ dos anos-base 1988, 1989, 1990 e 1991; que o Lucro Inflacionário acumulado diferido do ano-calendário 1987, no LALUR, foi de Cz\$ 87.767.168 (fl. 90 – Vol. Anexo); que referido valor sofreu desmembramento ou segregação na DIRPJ 1989, parte como atividade incentivada – exportação = Cz\$ 61.946.944 e Demais Atividades = Cz\$ 25.820.224; que o Fisco, entretanto, não considerou essa segregação, considerando tudo como Demais Atividades.
- que em relação ao ano-base 1991, em face da edição da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91, o saldo credor -diferença de IPC/BTNF corrigido constante do SAPLI = Cr\$ 12.983.949.278 (fl. 74) não coincide com o valor informado na DIRPJ do período-base 1991 = Cr\$ 2.694.984.811,00 (fl. 52-verso) – Anexo I; que a partir do ano-base 1992 as divergências passam a ser maiores quanto ao saldo credor – diferença de IPC/BTNF;
- que essas discrepâncias reafirmam e provam que o SAPLI não considerou o conteúdo das DIRPJ dos anos-base 1991 a 1995;
- que no ano-calendário 1995 há prejuízos fiscais e em nenhum momento foi apropriado saldo credor de correção monetária, nem tão pouco diferida qualquer parcela de Lucro Inflacionário, por uma razão óbvia: não havia Lucro Inflacionário acumulado em 1994, muito menos em 1995;
- que a recorrente, como já disse na fase impugnatória, deixa de apresentar unicamente a DIRPJ do ano-base 1993, exercício 1994, pois não a tem; que não pode tecer comentários ou dizer que há erros no SAPLI nesse ano-calendário; que o Fisco, também, declarou que não a possui em seus arquivos, em face do tempo decorrido;
- que o SAPLI deve refletir os dados informados nas DIRPJ apresentadas, porém está provado pelos documentos constantes aos autos que tal demonstrativo do Lucro Inflacionário não registrou todos os dados contidos nessas declarações;
- que, destarte, o lançamento do IRPJ é descabido, inepto e inexistente, pois não há base de cálculo para tanto, em função das DIRPJ dos anos-base de 1986 a 1995;
- que inexistindo saldo de Lucro Inflacionário acumulado a realizar em 31/12/1995, não há que se exigir a realização de Lucro Inflacionário à alíquota de 10%, a partir de 01/01/1996; que a recorrente não se enquadra nessa situação de realização de Lucro Inflacionário a partir de 1996, pois não diferiu qualquer Lucro Inflacionário não realizado de

períodos anteriores, não os registrava, em face de acumular prejuízos fiscais nos anos anteriores, inclusive no ano-calendário 1995;

- que mesmo admitindo, *ad argumentandum*, que houvesse Lucro Inflacionário acumulado a realizar em 31/12/1995, nos termos do SAPLI, teria havido decadência do direito de lançar;

- que a realização mínima obrigatória de Lucro Inflacionário acumulado afronta o conceito de renda do art. 43 do CTN; que admitindo, apenas a título de argumentação, a existência do tal Lucro Inflacionário acumulado em 31/12/95, ainda assim não assiste razão à Fazenda Pública de promover o lançamento, pois trata-se de realização por mera ficção jurídica, não constituindo lucro, afrontando o conceito de renda, de acréscimo patrimonial;

- que, por último, admitindo, a título de argumentação, que o Lucro inflacionário acumulado existisse, também, nessa hipótese, o lançamento não estaria correto, pois a recorrente tem prejuízos acumulados, e estes não foram considerados;

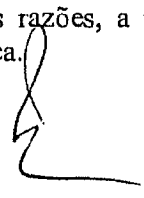
- que o SAPLI, por não retratar a realidade das DIRPJ apresentadas para o período, evidencia vício insanável que impossibilita a sua utilização fins de lançamento de ofício de crédito tributário como manda a lei;

- que está provado que não há Lucro Inflacionário acumulado diferido nas DIRPJ dos anos-base 1994 e 1995, no LALUR e no Livro Diário e que, por consequência, significa inexistir base de cálculo para o lançamento;

- que é sabido que os Livros Contábeis escriturados e revestidos das formalidades legais provam a favor de quem alega; que, no caso, a escrita contábil e fiscal da recorrente satisfaz e prova o alegado.

Por fim, como base nessas razões, a recorrente pediu o cancelamento do lançamento fiscal, por medida de inteira justiça.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Nelso Kichel

O recurso foi apresentado tempestivamente e preenche as condições de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O objeto do litígio resume-se ao saldo acumulado do Lucro Inflacionário a realizar existente em 31/12/1995 no valor de R\$ R\$ 19.862.899,33, e à falta de realização de parcela mínima obrigatória de 10% no ano-calendário 2001, no valor de R\$ R\$ 1.986.289,93.

A recorrente alegou que não existe saldo de Lucro Inflacionário a realizar em 31/12/1995; que não existe matéria tributável a esse título; que falta materialialidade ao lançamento fiscal; que, caso se entenda diversamente, o direito de lançar do Fisco já estaria caduco.

A decisão recorrida já reconheceu decadência parcial, reduzindo o saldo acumulado de Lucro Inflacionário a realizar existente em 31/12/1995 de R\$ 19.862.899,33 para R\$ 16.123.239,12, pelo expurgo das parcelas mínimas obrigatórias não realizadas anteriormente a 31/12/1995.

Após essa data, em face do disposto no art. 449 do RIR/99 (base legal art. 8º da Lei nº 9.065/95; art. 6º da Lei nº 9.249/95 e arts. 1º e 2º da Lei nº 9.430/96), o referido saldo deve ser realizado em 10 (dez) vezes, em parcelas anuais consecutivas.

O prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nesse caso, tem como termo inicial a data em que a parcela mínima obrigatória deveria ter sido realizada espontaneamente, e não foi.

Vale dizer: em relação à parcela de realização mínima obrigatória do ano-calendário 2001, objeto dos autos, o Fisco tinha prazo para lançamento de ofício, pelo menos, até 31/12/2006. A contribuinte tomou ciência do lançamento fiscal em 27/04/2005. Logo, o lançamento fiscal ficou a salvo da decadência.

Sendo assim, não há que se falar em decadência.

Entretanto, a recorrente não reconhece, e nega veementemente a existência de saldo acumulado de Lucro Inflacionário a realizar em 31/12/1995 e que, por conseguinte, nada haveria a ser realizado no ano-calendário 2001.

O argumento da recorrente de negação da existência desse saldo alicerça-se, única e exclusivamente, na tentativa de desqualificar o demonstrativo de acompanhamento de Lucro Inflacionário – SAPLI; porém as divergências concretas, demonstradas em seu recurso, são pontuais, e não passam de duas, em relação às DIRPJ dos anos-base 1986 a 1995, e serão analisadas, mais adiante.

A recorrente, na verdade, exagerou na sua irresignação.



Como é cediço, os dados relativos a Lucro Inflacionário (Lucro Inflacionário do ano-base, Lucro Inflacionário diferido, saldo credor da conta correção monetária, diferença de IPC/BTNF dessa conta, bem como as realizações de Lucro Inflacionário) são extraídas das declarações do IRPJ, inseridos e controlados no SAPLI.

O lançamento, diversamente do entendimento da recorrente, tem matéria tributável, sim!

Os dados constantes do SAPLI, até prova em contrário, têm presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.

Eventual erro pontual na determinação da base de cálculo do imposto trata-se de erro ou vício sanável, perfeitamente corrigível pelo órgão de julgamento administrativo, pois o lançamento tem correta descrição dos fatos e adequado enquadramento legal.

Na verdade, as divergências apontadas pela recorrente são pontuais, como já dito anteriormente, e resumem-se aos anos-calendário 1988 e 1991. Nos demais anos, inexistem divergências entre o SAPLI e as declarações do IRPJ, como será demonstrado a seguir.

Quanto ao ano-calendário 1988:

A recorrente alegou que – em relação ao lucro inflacionário realizado – os dados informados na DIRPJ 1989 (ano-calendário 1988) não coincidem com os dados do SAPLI; que o Lucro Inflacionário acumulado diferido do ano-calendário 1987, no LALUR, foi de Cz\$ 87.767.168 (fl. 90 – Vol. Anexo); que referido valor sofreu desmembramento ou segregação na DIRPJ 1989, parte como atividade incentivada – exportação = Cz\$ 61.946.944 e Demais Atividades = Cz\$ 25.820.224; que o Fisco, entretanto, não considerou essa segregação, considerando tudo como Demais Atividades.

Compulsando os autos, constata-se que os valores das DIRPJ dos anos-base 1986 e 1987 são coincidentes com o SAPLI, quanto ao controle do Lucro Inflacionário; porém, em relação ao ano-base 1988, realmente, os dados do saldo acumulado do Lucro Inflacionário a realizar são divergentes em relação ao SAPLI.

A propósito, sintetizamos os dados extraídos das DIRPJ, LALUR e SAPLI, quanto ao controle do Lucro Inflacionário dos anos-base 1986, 1987 e 1988:

Ano-calendário	Documento	Lucro Inflac. Diferido - Per. Anteriores corrigido	Lucro Inflac. Período: Demais atividades	Lucro Inflac. Realizado: Demais atividades	Lucro Inflac. Acum. A Realizar	Saldo Credor - Dif. IPC/BTNF corrigido	Lucro Inflac. Realizar em 31/12/89 - Dif. IPC/BTNF	Decadência
1986	DIRPJ		Cr\$ 51 379 698,00 (fl. 06-verso)	Cr\$ 45 443.088,00 (fls 05-v e 06-v)	-	-	-	-
	LALUR	-	-	-	Cr\$ 5.936 610,00 (fl. 89v) (V. Anexo)	-	-	-
	SAPLI	0,00	Cr\$	Cr\$	Cr\$	-	-	-

			51 379 698,00 (fl 73)	45 443 088,00 (fl 73)	5.936 610,00 (fl 73)			
1987	DIRPJ	Cz\$ 5 936 610,00 + 23 241 828,00 - fl. 09-verso (V Anexo)	Cz\$ 137 637 205,00 (fl 10-verso) V Anexo Foi ajustado de ofício para Cz\$ 101.708 025,00 (fl 14)	Cz\$ 49 870 037 (fl 10v) (V Anexo)	-	-	-	-
	LALUR	Cz\$ 29 178 438,00 (fl 87-verso (V Anexo)	-	-	Cz\$ 87.767.168 (fl 90) - V. Anexo)	-	-	-
	SAPLI	Cz\$ 25 983 948,00 (fl. 74)	Cz\$ 101 708 025,00 (fl 14 - Volume Anexo) e fl 74	Cz\$ 49 870 037,00 (fl 74)	Cz\$ 77.812 936,00 (fl 74)	-	-	-
1988	DIRPJ	Cz\$ 61 946.944 + correção monetária Cz\$ 505.524 237 = Cz\$ 567 471.181 (Exportação) Cz\$ 25 820 224 + correção monetária Cz\$ 210 708 513 = Cz\$ 236 528 737 (Demais atividades)	-	Cz\$ 140.562 045 (fls. 24-verso e 29-v) - V. Anexo (Exportação) Cz\$ 58.587 931,00 (fls 22, 24-v e 29-v) - V. Anexo (Demais Atividades)	-	-	-	-
	LALUR	Cz\$ 87.767.168 + 716 232 750 = Cz\$ 803 999.918,00 (fl 90-v) - V Anexo	-	-	-	-	-	-
	SAPLI	Cz\$ 712.895 626,00 (fl 74)	-	Cz\$ 58.587 931,00 (fl 74)	Cz\$ 654.307 695,00 (fl. 74)	-	-	-

Como demonstrado acima, na DIRPJ do ano-calendário 1988, houve segregação do Lucro Inflacionário do período anterior (ano-calendário 1987) de Cz\$ 87.767.168 (LALUR do ano-calendário 1987), em atividade incentivada de Exportação Cz\$ 61.946.944 e Demais Atividades Cz\$ 25.820.224. Entretanto, no SAPLI não houve esse segregação; que tudo foi inserido como sendo Lucro Inflacionário das Demais Atividades.

Sendo assim, os dados constantes do SAPLI do ano-calendário 1998 deverão ser substituídos, conforme demonstrativo abaixo:



Documento	Lucro Inflac. Diferido - Per. Anteriores corrigido	Lucro Inflac. Período: Demais atividades	Lucro Inflac. Realizado: Demais atividades	Lucro Inflac. Acum. A Realizar
-----------	--	--	--	--------------------------------

SAPLI	Cz\$ 25 820.224 + correção monetária Cz\$ 210 708 513 = Cz\$ 236 528 737 (Demais atividades)	-	Cz\$ 58.587 931,00 (fl 74)	Cz\$ 177 940 806,00
-------	--	---	----------------------------	---------------------

Portanto, o saldo de Lucro Inflacionário acumulado a realizar em 31/12/1988 – Demais Atividades - deverá ser ajustado no SAPLI, ou seja, **deverá ser reduzido de Cz\$ 654.307.695,00 para Cz\$ 177.940.806,00** e, por conseguinte, deverá ser ajustado o saldo acumulado de Lucro Inflacionário a realizar em 31/12/1995, em face desse expurgo, devendo ser recalculado o imposto do ano-calendário 2001.

Ano-calendário 1989: extraímos os seguintes dados da DIRPJ 1990 e do SAPLI:

Ano-calendário	Documento	Lucro Inflac. Período: Demais atividades	Lucro Inflac. Realizado: Demais atividades
----------------	-----------	--	--

1989	DIRPJ	NCz\$ 4 934.138 (fl 36-v) – V. Anexo	NCz\$ 246 709 Malha Fiscal – Alterado para R\$ 764.222,00 (fl 14 e 74)
	LALUR	-	-
	SAPLI	NCz\$ 4.934.138 (fls 14 e 74)- Malha Fazenda	NCz\$ 764 222,00 (fls 14 e 74) – Malha Fazenda

Nesse ano-calendário 1989, inexistente discrepância.

Ano-calendário 1990: extraímos os seguintes dados da DIRPJ 1991 e do SAPLI

Ano-calendário	Documento	Lucro Inflac. Período: Demais atividades	Lucro Inflac. Realizado: Demais atividades
----------------	-----------	--	--

1990	DIRPJ	-	Cr\$ 35 458 114 (fl 40-v) V Anexo
	LALUR	-	Cr\$ 35 458 114 (fl 94-v) – V Anexo
	SAPLI	-	Cr\$ 35 458.114,00 (fl 74)

Nesse ano calendário 1990, também inexistente discrepância.

Quanto ao ano-base 1991:

Consta do SAPLI o valor do Saldo Credor – Dif. IPC/BTNF corrigido de Cr\$ 12.983.949.278 – Lei nº 8.200/91, art. 3º, II e Dec. 332/91 (fl. 74).

No caso, a recorrente alegou que desse valor deveria ser deduzido no SAPLI, e não o foi, o valor de Cr\$ 2.694.984.811,00 informado no Quadro 14 – Demonstração do Lucro Real (Adições) - Baixas de Bens –Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91, art. 3º) – DIPJ 1992 (fl. 52-verso – Volume Anexo).

Verificando os autos, sintetizamos os dados extraídos da DIRPJ, LALUR e SAPLI, quanto ao controle do Lucro Inflacionário do ano-base 1991:

Ano-calendário	Documento	Lucro Inflac. Realizado: Demais atividades	Saldo Credor – Dif. IPC/BTNF corrigido
1991	DIRPJ	Cr\$ 41 586 993 (fl. 50-v) – V Anexo. Ajuste Malha Fazenda para Cr\$ 55 809 720 (fl 15)	Cr\$ 12 983 949 278 (fl 48-verso) – Vol Anexo
	LALUR	Cr\$ 41 586 993 (fl 94-v). Volume Anexo Malha Fazenda – R\$ 55 809 720 (fl 15)	-
	SAPLI	Cr\$ 55.809 720 (fl 74) – Valor apurado Malha Fazenda (fl 15)	Cr\$ 12 983 949 278 (fl 74)

O valor de Cr\$ 2.694.984.811,00 informado no Quadro 14 – Demonstração do Lucro Real (Adições) - Baixas de Bens –Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91, art. 3º) – DIPJ 1992 (fl. 52-verso – Volume Anexo) não se refere a Lucro Inflacionário diferido, mais sim valor realizado sobre a parte dos bens do patrimônio permanente que fora objeto de alienação (baixa no ativo). Tal valor não se sujeita a controle no SAPLI.

Já, o valor do saldo Credor – Dif. IPC/BTNF corrigido de Cr\$ 12.983.949.278 (fl. 48-verso – Volume Anexo) foi apurado com base na conta saldo credor da Conta Correção Monetária que levou em consideração apenas as contas do PL e os bens do ativo não alienados (não baixados do ativo), sujeitos a correção monetária. Esse valor constitui parcela de Lucro Inflacionário diferido. Logo, integra, sim, o SAPLI (valor controlado no SAPLI).

Por conseguinte, quanto a esse ano-calendário de 1991, também, não procede a irresignação da recorrente.

Nos demais anos-base, vale dizer, nas DIRPJ dos anos-base 1992, 1993, 1994 e 1995 a recorrente não apurou Lucro Inflacionário desses períodos de apuração (teve prejuízos) e nada realizou a título do saldo acumulado do Lucro Inflacionário a realizar controlado no SAPLI.

Quanto à alegação de que a legislação de regência do Lucro Inflacionário estaria afrontando o disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, não cabe, no mérito, conhecer dessa questão, pois foge da alçada dos órgãos de julgamento administrativo, conforme Súmula 02 do CARF:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.



Por tudo que foi exposto, voto para DAR provimento parcial ao recurso, pois o saldo de Lucro Inflacionário acumulado a realizar em 31/12/1988 – Demais Atividades - deverá ser ajustado no SAPLI, ou seja, **deverá ser reduzido de Cz\$ 654.307.695,00 para Cz\$ 177.940.806,00** e, por conseguinte, a unidade de origem deverá, também, ajustar o saldo acumulado de Lucro Inflacionário a realizar em 31/12/1995, em face desse expurgo, devendo ser recalculado o imposto do ano-calendário 2001, multa de ofício e juros de mora.



Nelso Kichel



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 10283.001751/2005-91

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de novembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.